

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOCORRO

Promulgada em 05 de abril de 1990 (Consolidada através da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 26, de 09 de setembro de 2004)

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

DO MUNICÍPIO - Arts.1º a 3º

Capítulo II

DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DO MUNICÍPIO - Art. 4º

Capítulo III

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - Arts. 5º e 6º

Capítulo IV

DA COMPETÊNCIA – Arts. 7º e 8º

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção 1- DA CÂMARA MUNICIPAL - Arts. 9º a 11

Seção II - DOS VEREADORES - Arts. 12 a 19

Seção III - DA MESA DA CÂMARA - Arts. 20 a 25

Seção IV - DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA - Arts. 26 a 28

Seção V - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA - Art. 29

Seção VI - DAS COMISSÕES - Arts. 30 e 31

Seção VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção 1~ DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 32

Subseção II - DAS EMENDAS Á LEI ORGÂNICA - Ad. 33

Subseção III - DAS LEIS - Arts. 34 a 47

Subseção IV - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E

DAS RESOLUÇÕES - Arts. 48 e 49

Subseção V - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL –
Arts. 50 a 53

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO - Arts. 54 a 67

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO - Art. 68

Seção III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO - Ad. 69

Seção IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO - Arts. la 75

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo 1

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL - Arts. 76 e 77

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Arts. 78 a 82

Capítulo III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS – Arts. 83 a 87

Capítulo IV

DOS BENS MUNICIPAIS - Arts. 88 a 93

Capítulo V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - Arts. 94 a 112

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS - Arts. 113 e 114

Capítulo II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR - Art. 115

Capítulo III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS
RECEITAS TRIBUTÁRIAS - Arts. 116 a 120

Capítulo IV

DO ORÇAMENTO - Arts.121 a 125

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I

DA A TI VIDA DE ECONÔMICA - Arts. 126 e 127

Capítulo II

DA POLÍTICA URBANA - Arts. 128 a 130

Capítulo III

DA POLÍTICA RURAL - Arts. 131 a 135

Capítulo IV

DAS FUNÇÕES DE INTERESSE COMUM - Arts. 136 e 137

Capítulo V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR - Arts. 138 e 139

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

DA SAÚDE - Arts.140 a 142

Capítulo II

DA PROMOÇÃO SOCIAL - Arts. 143 a 145

Capítulo III

DA DEFESA CIVIL - Art. 146

Capítulo IV

DA EDUCAÇÃO - Arts. 147 a 156

Capítulo V

DA CULTURA - Arts. 157 a 164

Capítulo VI

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO - Arts. 165 a 169

Capítulo VII

DO MEIO AMBIENTE - Arts. 170 a 186

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Arts. 187 a 191

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Socorro é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Artigo 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo único – A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação Estadual.

Artigo 3º - São símbolos do Município de Socorro a Bandeira, Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história e outros estabelecidos em lei Municipal.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DO MUNICÍPIO

Artigo 4º - São objetivos fundamentais do Município:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento do Município;
- III – erradicar a pobreza e a marginalidade;
- IV – reduzir as desigualdades sociais;
- V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, cor, sexo, religião e quaisquer outras formas de discriminação;
- VI – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Artigo 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Artigo 6º - São direitos sociais dos munícipes, na forma estabelecida pela Constituição Federal:

- I – a Educação;
- II – a Saúde;
- III – o Lazer;
- IV – a Segurança;
- V – a Assistência Social;
- VI – a Proteção à Maternidade e à Infância.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Artigo 7º - Ao Município de Socorro compete:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1 - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- 2 – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
- 3 – arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da lei;
- 4 – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
- 5 – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- 6 – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- 7 – elaborar o seu Plano Diretor Urbano;
- 8 – elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado;
- 9 – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- 10 – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à sua ordenação territorial;
- 11 – estabelecer as servidões necessárias aos seus servidores;
- 12 – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
 - a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.
- 13 – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

14 – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e aproveitamento por reciclagem do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza:

a) o lixo hospitalar será coletado em separado e incinerado pela Prefeitura.

15 – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

16 – prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

17 – manter os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

18 – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

19 – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

20 – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

21 – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

22 – constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

23 – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora e estadual;

24 – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

25 – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

26 – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

27 – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes.

II – Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber.

Artigo 8º - Ao Município de Socorro compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna, a flora e os cursos d'água;

VIII – fomentar a produção agropecuária, organizando o abastecimento alimentar e as demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

IX – promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

1 – conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados previamente pelo interessado, laudas ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, tudo para comprovar que o projeto:

a) não infringe as normas previstas no inciso anterior;

b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;

c) não causará o rebaixamento de lençol freático;

d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 9º - *O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.*

§ 1º - *Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.*

§ 2º - *O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do município, observado o disposto na Constituição da República e sua fixação obedecerá aos seguintes critérios:*

I - de 0 até 47.619 habitantes, 09 (nove) vereadores;

II - de 47.620 até 95.238 habitantes , 10 (dez) vereadores;
III - de 95.239 até 142.857 habitantes, 11 (onze) vereadores;
IV - de 142.858 até 190.476 habitantes, 12 (doze) vereadores;
V - de 190.477 até 238.095 habitantes, 13 (treze) vereadores;
VI - de 238.096 até 285.714 habitantes, 14 (catorze) vereadores;
VII - de 285.715 até 333.333 habitantes, 15 (quinze) vereadores;
VIII - de 333.334 até 380.952 habitantes, 16 (dezesesseis) vereadores;
IX - de 380.953 até 428.571 habitantes, 17 (dezesete) vereadores;
X - de 428.572 até 476.190 habitantes, 18 (dezoito) vereadores;
XI - de 476.191 até 523.809 habitantes, 19 (dezenove) vereadores;
XII - de 523.810 até 571.428 habitantes, 20 (vinte) vereadores; e,
XIII - de 571.429 até 1.000.00 habitantes, 21 (vinte e um) vereadores.

§ 3º - O número de habitantes a ser utilizado na definição do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro órgão que venha a substituí-lo.

§ 4º - O número de vereadores será divulgado mediante Ato da Mesa da Câmara Municipal, até o final do período legislativo do ano que anteceder às eleições.” **(Redação dada pela Emenda nº 26)**

Artigo 10 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas:

III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar aberturas de créditos suplementares e especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções a terceiros;

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – Sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII – Sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII – Aprovar o Plano Diretor Urbano e o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado;

XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – Delimitar o perímetro urbano, aprovar planos de loteamento, arruamento, zoneamento urbano e de expansão urbana;

XVI – Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, com a aprovação de dois terços da Câmara;

XVIII – Fixar, antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, admitida sempre a atualização monetária, atendidos os limites constitucionais.

*XIX – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.
(Redação dada pela Emenda nº 35)*

Artigo 11 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o regimento interno;

III – Organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos definidos em lei;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de quinze dias;

VII – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros e aprovado pela maioria absoluta;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos de sua competência;

X - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 17, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na sessão;

XIII - zelar pela preservação de sua competência administrativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XIV – criar conselhos políticos, técnicos ou mistos que emitirão pareceres às comissões permanentes e aos Vereadores antes da votação;

XV – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, mediante decreto legislativo;

XVI – conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XVII – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços, através de Resolução e fixar os respectivos vencimentos, através de lei de sua iniciativa.

§ 1º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto da presente lei.

§ 2º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Artigo 12 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No dia da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de acordo com o artigo 16. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Artigo 13 - *Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal, fixado pela Câmara Municipal, em moeda corrente, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 26)*

Artigo 14 - O Vereador somente poderá se licenciar:

I – por moléstia devidamente comprovada, ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único – *O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo fará jus ao subsídio integral. (Redação dada pela Emenda nº 26)*

Artigo 15 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Socorro.

Artigo 16 - O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad-nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad-nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Artigo 17 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que fixar residência fora do Município;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - É incompatível com o decorro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Artigo 18 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse do prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 19 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou dele receberam informações.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Artigo 20 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - No caso de empate, na eleição da Mesa, considerar-se-á eleito o mais votado na eleição municipal.

Artigo 21 - *A eleição para renovação da Mesa se realizará em sessão extraordinária, a ser convocada pelo Presidente, no período compreendido entre cinco e trinta e um de dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição. (Redação dada pela Emenda nº 26)*

Parágrafo único – O Regimento disporá sobre a eleição e a composição da Mesa.

Artigo 22 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Artigo 23 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara, através de resolução, e fixar os respectivos vencimentos, através de lei;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

V – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de Março de cada ano, as contas do exercício anterior;

VI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII – declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 17 desta lei, assegurada a plena defesa ao atingido;

VIII - (suprimido pela EMENDA 33)

IX – atualizar, mediante ato, o subsídio dos Vereadores, nos termos da revisão anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Artigo 24 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgado pelo Prefeito;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XIII - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XIV – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Artigo 25 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação do plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 26 – *Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda nº 34)*

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaídas em sábados, domingos e feriados.

§ 2º (SUPRIMIDO PELA EMENDA 28)

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Artigo 27 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando houver ou ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 28 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 29 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Artigo 30 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

I - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Artigo 31 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse de investigação, poderão:

1 – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

2 – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargo da mesma natureza;

3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 – proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 1579, de 18 de Março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32 - O processo legislativo compreende:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 33 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de Estado de Defesa, Estado de sítio ou intervenção.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Artigo 34 - As Leis Complementares e suas alterações exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;

- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V – Plano diretor do Município;
- VI – Código de Zoneamento Urbano;
- VII – Código de Parcelamento do Solo;
- VIII – Concessão de Serviço Público;
- IX – Concessão de Direito Real de uso;
- X – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

Artigo 35 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 36 - As leis que dispõem sobre alienação de bens imóveis e autorização para a obtenção de empréstimos de órgãos particulares e públicos exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 37 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 38 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração;
- V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Artigo 40 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- II – fixação, antes das eleições municipais para vigorar na legislatura seguinte, dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, admitida sempre a atualização monetária, atendidos os limites constitucionais.

Artigo 41 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 123;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 42 - *A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal. (Redação dada pela Emenda nº 26)*

Artigo 43 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar no prazo de 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que ultime a votação.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 44 - O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Artigo 45 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de quinze dias contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 3º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de dez por cento do eleitorado do município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Artigo 47 - *O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado. (Redação dada pela Emenda nº 26)*

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 48 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O projeto de decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 49 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político – administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 50 - A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 51 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta,

quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelo quais o Município responda ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

I – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

II - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 três (cópias) à disposição do público.

III – A reclamação apresentada deverá:

1 – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

2 – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

3 – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

IV – As vias de reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

1 – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;

2 – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

3 – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

4 – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

V – A anexação da segunda via, de que trata o Item 2 do Inciso IV deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Artigo 52 - A comissão permanente a que se refere o artigo 123, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à entidade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários. (Redação dada pela Emenda nº 26)

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

Artigo 53 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Executivo e Legislativo Municipal e o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 54 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários, Diretores ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Artigo 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º - Ocorrendo alteração da legislação maior e ou enquadrando este Município para eleição em 2 (dois) turnos, obedecer-se-á a legislação federal.

Artigo 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão no ato da posse.

Artigo 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I – Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad-nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município;

VII – aceitar doação, a qualquer título, de bem móveis ou imóveis.

Artigo 58 - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição. alterar

Artigo 59 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso da vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 60 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele seja convocado para missões especiais.

Artigo 61 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, e sucessivamente o Vice-Prefeito, o 1º e o 2º Secretários da Câmara.

Parágrafo único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário ou Diretor de Departamento Jurídico e Chefe de Gabinete.

Artigo 62 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar período de seus antecessores.

Artigo 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Artigo 64 – O Prefeito poderá licenciar-se quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde devidamente comprovada, ou licença gestante ou paternidade.

II – em gozo de férias

III – a serviço ou em missão de representação do município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias de trinta dias cada ano de mandato, que devem ser gozadas durante o ano do período aquisitivo, ficando vedada a sua conversão pecúnia.

§ 2º O trintídio das férias poderá ser fracionado, em até duas vezes a critério do Prefeito, o qual para tanto deverá comunicar a Câmara Municipal.

§ 3º O direito ao gozo de férias só poderá ser exercido até o término do período aquisitivo, vedada à acumulação. **(Redação dada pela Emenda nº 36)**

Artigo 65 – Nos casos previstos no artigo 64, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio integral. **(Redação dada pela Emenda nº 36)**

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde devidamente comprovada, ou licença gestante ou paternidade.

II – em gozo de férias

III – a serviço ou em missão de representação do município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias de trinta dias cada ano de mandato, que devem ser gozadas durante o ano do período aquisitivo, ficando vedada a sua conversão pecúnia.

§ 2º O trintídio das férias poderá ser fracionado, em até duas vezes a critério do Prefeito, o qual para tanto deverá comunicar a Câmara Municipal.

§ 3º O direito ao gozo de férias só poderá ser exercido até o término do período aquisitivo, vedada à acumulação. **(Redação dada pela Emenda nº 29)**

Artigo 66 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o funcionário do Município no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Artigo 67 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 68 - Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários ou Diretores de Departamentos Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Diretores de Departamentos Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – *iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 36)*

V – representar o município em juízo e fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros desde que aprovados pela Câmara;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos terceiros;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, de acordo com a programação financeira de desembolso de sua dotação orçamentária, de acordo com a programação financeira de desembolso encaminhada ao Executivo pelo Legislativo.

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - (suprimido pela EMENDA 35)

XXVI – aprovar projetos de edificação;

XXVII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII – decretar o Estado de Emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX – elaborar os Planos: Diretor do Município, de Desenvolvimento Integrado e o de Desenvolvimento Rural Integrado, conjuntamente com o Legislativo;

XXX - enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete da receita e da despesa do mês anterior acompanhado da relação de empenhos, indicando o interessado e a despesa efetuada.

Artigo 68-A - *O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e as metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral.*

§1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e publicado no Diário Oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas temáticas.

§3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§4º - O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos no § 1º deste artigo.

§5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

a) Promoção do desenvolvimento ambientalmente socialmente e economicamente sustentável;

b) inclusão social, com redução das desigualdades locais e sociais;

c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana e rural;

d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;

e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência; segurança; rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; constante atualização com observância das melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. **(Redação dada pela Emenda nº 32)**

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 69 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 70 - Os Secretários, Diretores ou Chefes de Departamentos Municipais, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no Município de Socorro e no exercício dos direitos políticos, desde que as atividades dos respectivos departamentos funcionem diretamente dentro dos limites territoriais do Município.

Artigo 71 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos.

Artigo 72 - Compete ao Secretário ou Diretor de Departamento Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria ou Departamento;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

VII - a infringência ao inciso anterior, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 73 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 74 - A competência dos Secretários ou Diretores Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias ou Departamentos;

Artigo 75 - Os Secretários ou Diretores serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 76 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas nos Planos Diretor Urbano e de Desenvolvimento Rural Integrado e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - Os Planos Diretores são instrumentos orientadores e básicos dos processos de transformação do espaço urbano e rural respectivamente, em suas estruturas territoriais, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município;

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos, técnicos e políticos voltados à coordenação de ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com o planejamento municipal.

Artigo 77 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido nos respectivos Planos Diretores e nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 78 - A administração municipal compreende:

I - administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Artigo 79 - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Artigo 80 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

Artigo 81 - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional do âmbito da administração pública municipal, incluindo a Câmara Municipal, publicarão separada e anualmente na imprensa local a relação nominal de seus servidores ativos e inativos, discriminados por secretarias, departamentos e

setores da administração, bem como por ordem alfabética em cada um dos organismos, constando o regime de contratação, o tempo de serviço, o cargo e a função e respectiva remuneração, bem como quadros resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

Artigo 82 - Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal, e nas unidades de prestação de atendimento à população será fixado em lugar visível ao público, quadro com nomes de seus servidores e funcionários, cargos que ocupam e horário de trabalho.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 83 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor Urbano e do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado.

Artigo 84 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 85 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 86 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, compras, alienações e serviços serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 87 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 88 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis, diretos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

Artigo 89 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 90 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, desde que inferior à cinquenta salários mínimos, se de valor superior dependerá da licitação e da aprovação legislativa;

b) permuta;

c) venda de ações, que serão vendidas em Bolsa, após aprovação legislativa.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização

legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários; de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 91 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 92 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado e aprovado pela Câmara.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 93 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e de devolução dos bens no estado em que haja recebido.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 94 - O município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.

Artigo 95 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Artigo 96 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos,

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 97 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Artigo 98 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Artigo 99 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial tramitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessariedade, o servidor estável licitará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 100 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Artigo 101 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 102 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 103 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 104 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Artigo 105 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Artigo 106 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder executivo.

Artigo 107 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 108 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efetivo de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Artigo 109 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 110 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 111 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, atribuições, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções da Câmara dependerão de projetos de resolução, sendo que a fixação dos respectivos vencimentos se dará através de lei de sua iniciativa.

Artigo 112 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 113 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título por ato oneroso.

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel, Gás de Cozinha e Querosene;

IV - Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública:

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 114 - o Executivo fica obrigado a atualizar anualmente o valor venal dos imóveis para fins de tributação.

Parágrafo único - No caso de Imposto sobre transmissão "Inter Vivos", além da atualização anual proceder-se-á à correção do valor para o mês do ato da transmissão, conforme os índices de atualização monetária vigentes no País.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 115 - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;
- III - cobrar tributos:
 - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
- VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, sem razão de sua procedência ou destino;
- VIII - instituir taxas que atentem contra:
 - a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTARIAS

Artigo 116 - Pertence ao Município:

- I - o produto da arrecadação de imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria; e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Artigo 117 - A União entregará 22,5 (vinte dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Artigo 118 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Artigo 119 – O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, **Parágrafo único**, I e II Constituição Federal.

Artigo 120 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Artigo 121 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e planos diretores e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - *As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 32)*

Artigo 122 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 123 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para o Município.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Redação dada pela

Emenda nº 26)

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual e de acordo com os planos diretores.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal, obedecidas as seguintes normas:

I – O projeto de lei para o plano plurianual do município para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de julho e devolvido para sanção até o dia 31 (trinta e um) de agosto;

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do município será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até 30 (trinta) de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período legislativo, observando o disposto no art. 26, da Lei Orgânica do Município, excetuando o primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito em que a lei de diretrizes será encaminhado pela Prefeito à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de julho e devolvido para sanção até 31 (trinta e um) de agosto do respectivo exercício financeiro. (Redação dada pela Emenda nº 27)

III – O projeto de lei orçamentária anual do município será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o dia 15 (quinze) de dezembro.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão

ser utilizados, conforme foi o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 124 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de alterações de crédito que excedam o montante das despesas capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficits de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

Artigo 125 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - Enquanto não for promulgada a lei complementar, será respeitado o limite máximo de 65% do valor das receitas correntes;

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO 1 DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 126 - O desenvolvimento econômico do município respeitará a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos uma existência digna, observados os princípios constantes nos incisos I a IX do Artigo 170 da Constituição Federal.

§ 1º - O Município deverá incentivar a indústria da construção civil, principalmente aquela de insumos para construção, assim como outros; setores industriais que não agridam ao meio ambiente e se enquadrem nas posturas da boa qualidade de vida do município;

§ 2º - O município dispensará às micro-empresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais assim definidos em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Artigo 127 - Observados os princípios constitucionais e os de igualdade, fica assegurado nas licitações e concursos, em casos de empate, a prevalência para pessoas físicas e jurídicas sediadas ou domiciliadas no município.

CAPÍTULO 11 DA POLÍTICA URBANA

Artigo 128 - Segundo os princípios dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e os artigos 180 e 183 da Constituição Estadual, o Poder Público Municipal estabelecerá o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, objetivando o bem estar de seus habitantes, respeitando-se:

I – o Plano Diretor Urbano aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

a) *o Plano Diretor Urbano deverá ser revisto, pelo menos, a cada dez anos;*
(Redação dada pela Emenda nº 26)

b) o Plano Diretor Urbano definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

II - leis de zoneamento, determinando áreas residenciais, comerciais e industriais, mistas, de preservação ecológica e áreas de lazer, com as devidas restrições a serem previstas em Lei especial;

III – para assegurar as funções sociais do município e da propriedade o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- a) imposto progressivo no tempo sobre imóvel;
- b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- c) inventários, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;
- d) contribuição de melhoria;
- e) taxação dos vazios urbanos;

IV - Leis ou códigos de posturas municípios, determinando os princípios de execução dos serviços municipais, inclusive aqueles de responsabilidade de concessionárias de serviços públicos;

V - leis de parcelamento do solo, Leis ou códigos de obras ou edificações, compatíveis com o plano diretor e leis de zoneamento.

Artigo 129 – *As alterações do Plano Diretor serão precedidas de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade. (Redação dada pela Emenda nº 26)*

Artigo 130 – *Nas alterações do Plano Diretor serão observados os aspectos políticos, sociais, econômico-financeiros, físico-territoriais e das fronteiras regionais. (Redação dada pela Emenda nº 26)*

CAPITULO III DA POLÍTICA RURAL

Artigo 131 - Cabe ao Município:

I - Apoiar a produção agropecuária, através de: promoção de assistência técnica; instalação de estação municipal de fomento; implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas; criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

II - Apoiar a circulação da produção agropecuária através de: estímulo à criação de canais alternativos de comercialização; construção e manutenção de estradas vicinais; administração do matadouro municipal; administração do armazém comunitário;

III - Promover a melhoria das condições do homem do campo, através de: manutenção de equipamentos sociais na zona rural; garantia e fiscalização dos serviços de transporte irregular dos trabalhadores rurais; formação de agentes rurais de saúde; estímulo à formação de um conselho agropecuário municipal;

IV - Incentivar o associativismo e cooperativismo;

V - Participar do estabelecimento de zoneamento agropecuário que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e comercialização.

Artigo 132 - O plano diretor de desenvolvimento rural integrado deverá conter: diagnóstico da realidade rural do município, soluções e diretrizes para o

desenvolvimento setor primário; fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Artigo 133 - A política rural deverá buscar os seguintes objetivos:

I - explorar as potencialidades da região na produção de alimentos, matérias-primas e produtos energéticos, que atendam prioritariamente às necessidades regionais;

II - fazer cumprir a função social da propriedade rural.

Artigo 134 - O poder público municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do município e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Artigo 135 - Fica instituído direito de servidão administrativa ao município, em dois metros para cada margem da estrada municipal, além do leito carroçável, o qual não poderá ser nunca inferior a sete metros de largura.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DE INTERESSE COMUM

Artigo 136 - O Município poderá promover consórcios com outros municípios para obras e serviços de comprovado interesse, com a obrigatória apreciação da Câmara Municipal.

Artigo 137 - O Município poderá promover convênios com a União e o Estado, devendo os mesmos serem apreciados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 138 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto organização de defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Artigo 139 - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo e

deliberativo o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em lei, garantida a participação popular.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Artigo 140 - O Município tem o dever de exercer conjuntamente com a União e o Estado a promoção da atenção primária, secundária e terciária de saúde, tais como:

I - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como de saúde do trabalhador, através de sua rede básica de atendimento;

II - exercer a fiscalização do Município sobre restaurantes, bares, açougues e outros estabelecimentos onde se comercialize produtos alimentícios, elaborando os devidos relatórios individualizados;

III - promover a formação da consciência sanitária através da rede municipal de ensino, bem como a orientação sobre problemas do consumo de substâncias tóxicas;

IV - promover a assistência médica e odontológica nos estabelecimentos de ensino municipal;

V - promover a divulgação de informações de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema municipal de saúde.

Artigo 141 - As ações e serviços de saúde municipais integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde.

Artigo 142 - O sistema único de saúde do município de Socorro compreenderá os seguintes mecanismos de controle social na sua gestão:

I - a conferência municipal de saúde reunir-se-á, anualmente, convocada pelo Prefeito, com a representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação da saúde no município e oferecer sugestões para a adoção de diretrizes;

II - o Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente e deliberativo será composto pelo Poder Público, prestadores de serviço, usuários e trabalhadores de saúde, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 143 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que vivem a esse objetivo, especialmente no amparo à criança carente, ao idoso e ao deficiente.

Parágrafo único - O Município promoverá e executará as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Artigo 144 - Todo e qualquer auxílio ou subvenção municipal só poderá ser concedido a instituições que apresentem plano de aplicação dos mesmos, sendo ao final do exercício, obrigatória a apresentação de prestação de contas da verba recebida.

Artigo 145 - É assegurado aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO III DA DEFESA CIVIL

Artigo 146 – O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as conseqüências de enchentes, incêndios e outros eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivo serão objeto de lei.

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil para o município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual.

§ 2º - O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Artigo 147 - A educação, enquanto direito de todos é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Artigo 148 - Ao Poder Público Municipal compete:

I - garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito, quando houver insuficiência de vagas oferecidas pela rede estadual, inclusive para os que a ele não obtiverem acesso na idade própria;

II - dar atendimento, em creche e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade;

III - manter em caráter permanente, programas educacionais, que atendam à população rural e urbana, visando a erradicação do analfabetismo no município;

IV - garantir, suplementarmente, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, quando não atendidos pela rede estadual de ensino;

V - oferecer aos alunos igualdade de condições para acesso e permanência na escola, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - criação de cursos profissionalizantes, de média ou curta duração, de preparação para o trabalho;

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IX - dotar as escolas públicas de recursos humanos, não docentes, atendendo à sua adequação.

X - dar condição de acesso aos professores que atuam na zona rural.

Artigo 149 - O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis.

§ 1º - O atendimento especializado aos portadores de deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema educacional do Município e promovendo sua efetiva integração social.

§ 2º - A educação especializada poderá contar com convênios e outras modalidades de colaboração, efetuados junto a instituições sociais de diversas espécies que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho, o pleno exercício dos direitos individuais e sociais da pessoa portadora de deficiência e sua efetiva integração social, nos termos da lei.

§ 3º - o financiamento da Educação Especial, para portadores de deficiência, em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias, incidirá sobre as verbas públicas destinadas à educação.

Artigo 150 - o ensino é livre à iniciativa privada, quando atenderem as normas gerais prescritas a nível nacional e obtiverem a devida autorização e avaliação dos órgãos competentes.

Artigo 151 - É dever do Município assegurar a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Artigo 152 - A lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§ 1º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar o Plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécies;

IV - fixar normas para fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI - convocar anualmente Assembléia Plenária de Educação;

§ 2º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá vinte e um membros efetivos.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação de caráter deliberativo, com vigência bianual será formado por representantes dos segmentos organizados da sociedade, indicados pelos seus pares.

Artigo 153 - O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Artigo 154 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não se inclui no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

§ 2º - Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará a manutenção de sua rede escolar.

§ 3º - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da discussão da proposta do orçamento municipal de educação.

Artigo 155 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino e sua respectiva utilização.

Artigo 156 - Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Artigo 157 - O Município incentivará a livre manifestação cultural, observado o disposto na Constituição Federal, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

III - promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei.

Parágrafo único - É facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbio de cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de eventos e organismos culturais e artísticos;

b) incentivar a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Artigo 158 - O Município protegerá as manifestações da cultura popular, afro-brasileiras, indígenas e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Artigo 159 - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

Artigo 160 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Artigo 161 - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 162 - Ao Município cumpre organizar, incentivar e fiscalizar o Museu Municipal e o seu Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Artigo 163 - O Município deve colaborar com as instituições privadas e públicas que divulgam a cultura, como:

- I - a sociedade sinfônica;
- II - os clubes filatélicos;
- III - academias de letras;
- IV - a Biblioteca Municipal;
- V - bandas, fanfarras e corais;
- VI - museus;
- VII - grupos folclóricos;
- VIII - centros culturais.

Artigo 164 - A lei criará o Conselho Municipal de Cultura e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo cultural do Município.

§ 1º - São atribuições do Conselho Municipal de Cultura:

- I - colaborar na elaboração do Plano Municipal de Cultura;
- II - lidar normas para fiscalização no âmbito dos organismos culturais e artísticos do Município;
- III - convocar anualmente Assembléia Plenária da Cultura.

§ 2º - A composição do Conselho Municipal de Cultura não será inferior a sete e nem excederá vinte e um membros efetivos.

CAPITULO VI DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Artigo 165 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais e o lazer, como direito de todos e como forma de integração social.

Artigo 166 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor terão como prioridade o esporte educacional e amador, o lazer popular e a criação e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer.

Artigo 167 - A promoção, o apoio e o incentivo nos esportes e ao lazer serão garantidos pelos órgãos e agentes da administração direta, indireta e funcional, além de outras formas e das previstas na Constituição Federal e, especialmente, mediante:

- I - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e lazer comunitário;
- II - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e aos esportes nas instituições públicas assistidas pelo Município;
- III - reservas de áreas destinadas às práticas esportivas e lazer comunitário nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais;
- IV - concessão de incentivos às empresas que investirem no esporte amador, visando diretamente à preservação de recintos esportivos e ao estímulo dos

atletas, conforme lei ordinária a ser elaborada até seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica;

V - adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, de recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Artigo 168 - O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração.

Artigo 169 - O Município incentivará as atividades esportivas competitivas e de lazer para adolescentes e adultos, bem como organizará programas especiais para a terceira idade, visando a integração social dos idosos.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Artigo 170 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa e recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, respeitando sempre o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 171 – *Dependerão de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, nos termos da legislação federal, estadual e municipal, a que se dará prévia publicidade, a execução de obras, atividades, processos, processos produtivos de empreendimentos e a exploração de recursos naturais de quaisquer espécies.*

§ 1º - *Aquele que vier a infringir o disposto no artigo acima estará sujeito a multa e demais medidas legais definidas em lei.*

§ 2º - *As multas aplicadas como penalidades aos que infringirem as leis de proteção ao meio ambiente, em sua totalidade, serão aplicadas nesse setor do Município, não podendo, em hipótese alguma, serem utilizadas em outros setores.*

§ 3º - *O estudo de impacto ambiental e respectivo relatório terá um prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias para ser analisado pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), sob pena de responsabilização do agente.” (Redação dada pela Emenda nº 37)*

Artigo 172 - Para alcançar os objetivos estabelecidos neste artigo, deve ser mantido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) que estabelecerá uma política de defesa do meio ambiente, que elabore o

planejamento e o zoneamento ambientais, sendo garantida a participação de entidades de classe, de moradores, de tecnologias e de órgãos governamentais.

Parágrafo único - Um setor para o meio ambiente, ligado a um Departamento ou Secretaria Municipal, será encarregado da implantação dessa política de defesa do meio ambiente.

Artigo 173 - O Município colaborará com o Estado, com a finalidade de:

I - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

II - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

V - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e água, através de planejamento que englobem diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos serviços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

VI - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, particularmente a mata ciliar, objetivando especialmente a proteção de encostas, topo de morros e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

Artigo 174 - Poderão ser formados consórcios com os municípios vizinhos objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, devendo ter autorização legislativa.

Artigo 175 - *O Município permanentemente promoverá a recuperação da mata ciliar na área urbana, tomando as providências necessárias para tal fim, inclusive com a demarcação das áreas de preservação. (Redação dada pela Emenda nº 26)*

Parágrafo único - Concomitantemente, o município deve incentivar os proprietários de áreas rurais, para que haja a recuperação e preservação necessária.

Artigo 176 - É dever do Poder Público colaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento, das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Artigo 177 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Artigo 178 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento, será punido na forma da lei.

Artigo 179 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidências, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Artigo 180 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Artigo 181 - Aquele que utilizar recursos ambientais, fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Artigo 182 - O Rio do Peixe, Rio Camanducaia, Rio Corrente, Rio Paraíso, Rio das Antas, Ribeirão dos Nogueiras, Ribeirão do Barroco, Ribeirão dos Tavares e o Lago da Pompéia, bem como todos mananciais e fontes de água potável do Município, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização, assim como de suas margens, dependerá de prévia autorização do COMDEMA e da aprovação da Câmara Municipal, devendo ser feita em condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Artigo 183 - As escolas municipais ficam obrigadas a ministrar noções de defesa do meio ambiente.

Artigo 184 - São áreas de proteção permanente:

- I - as várzeas; ,
- II - as áreas de proteção das nascentes de rios;
- III - as áreas que obriguem exemplares raros de fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- IV - as voçorocas e uma faixa de 50 m de seus limites marginais;
- V - as regiões de matas ciliares;
- VI - as áreas estuarinas;
- VII - as cavidades naturais subterrâneas;
- VIII - o parque ecológico e o horto municipal.

Artigo 185 - O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de preservação ambiental.

Artigo 186 - Fica o serviço de água e esgoto, encarregado da área de saneamento do município e obedecerá o plano diretor aprovado pela Câmara Municipal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 187 - Incumbe ao Município:

I - Consultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões.

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente nos territórios da Lei os servidores faltosos.

III - Facilitar no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

“Art. 188 – O Município poderá dar nomes de pessoas falecidas ou de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

***Parágrafo 1.º** - Para fins deste artigo serão homenageadas às pessoas que tenham prestado relevantes serviços à comunidade ou que tenham se destacado em qualquer área de atuação. (Redação dada pela Emenda nº 31)*

***Parágrafo 2.º** - É vedada a concessão desta homenagem a personalidades no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação”. (Redação dada pela Emenda nº 30)*

Artigo 189 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Artigo 190 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição geral e gratuita.

Artigo 191 - Esta Lei Orgânica, aprovada e firmada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Vereadores da Câmara Municipal da Estância de Socorro quando da promulgação da Lei Orgânica do Município, em 05 de abril de 1990:

GERSON APARECIDO BARBOSA - Presidente
NILTON TAVARES - Vice-Presidente
DULCÍDIO DE SOUSA PINTO - 1º Secretário
ENIO LÔMÔNICO - 2º Secretário
DRAUSIO DE MORAES
GUMERCINDO DA SILVA PINTO
JOSÉ WALTER BINOTTI
NADIR DO CARMO LEME
SEBASTIÃO BONETTI
GILBERTO MARCHETTI
JOSÉ DE SOUZA PINTO
MARISA DE SOUZA PINTO FONTANA
PAULO PEDRO DA SILVA
VALDIR APARECIDO DE TOLEDO
WANDIR DE FARIA

Vereadores da Câmara Municipal da Estância de Socorro quando da Consolidação havida através da Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 26, de 09 de setembro de 2004:

GUMERCINDO DA SILVA PINTO – Presidente

REINALDO MOSSO – Vice-Presidente
REGINA MARIA MOREIRA DE MELLO – 1ª Secretária
LAURO APARECIDO DE TOLEDO – 2º Secretário
ANTONIO DE PÁDUA LIMA
APARECIDA CONTI BARBOSA
CARLOS ROBERTO DE MORAES
GENTIL JOSÉ TONELLI
JOSÉ CARLOS TONELLI
JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA
LINCOLN ZUCATO